

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR SECRETÁRIO
DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO
DE SÃO PAULO.**

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL –

SEÇÃO SÃO PAULO, entidade de serviço público, com sede na praça da Sé, 385, nesta cidade e comarca da Capital do Estado de São Paulo, CEP 01001-902, neste ato representada por seu Diretor Presidente que esta subscreve, Dr. Caio Augusto Silva dos Santos, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal e artigo 44, I da Lei Federal 8906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), apresentar

REPRESENTAÇÃO/ PEDIDO DE **PROVIDÊNCIAS**

arrimando esta pretensão, dentro do máximo respeito, pelos substratos de fato e de direito a seguir expedidos:

I – DO INTERESSE JURÍDICO DA OAB/SP NOS FATOS OBJETO DESTA REPRESENTAÇÃO

A advocacia, na tradição Ocidental, já existia como profissão em Roma, havendo notícia da criação de registros de advogados com conhecimento das *jurisprudências* e atuação em favor da fortificação das relações sociais entre a *stittisset bellum et urb* e o povo, conceito muito próximo ao que hoje entendemos como cidadania.

A Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, foi criada em 1930 e regulamentou a profissão de advogado, classe profissional que segundo dicção da Constituição Cidadã de 1988 é “indispensável na administração da justiça”, como preceituado no seu artigo 133. Desta forma, o compromisso da advocacia é falar em nome daqueles que não possuem capacidade postulatória, ou seja, *latu senso*, defende o direito do cidadão.

Neste diapasão, durante todos os anos de sua existência, a Ordem honra sua vocação, que podemos dizer milenar, já que organizada na Antiga Roma, e não esmorece na luta pela melhoria dos cursos jurídicos no país, pela postura ética de seus membros, e na intransigente defesa dos Direitos Humanos, da Constituição Federal e principalmente a sociedade brasileira e paulista.

E esta postura nos é obrigatória *ex vi legis*. A lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia dispõe em seu artigo 44, I o nosso preempatório compromisso na defesa da Constituição, dos Direitos Humanos e da Justiça Social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da Justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições, *in litteris*:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;
[...]

Desta forma demonstrado o interesse jurídico no oferecimento desta representação, contribuído especialmente para a Administração Pública e da boa aplicação das Leis.

II – DOS FATOS

O objeto desta Representação/Pedido de Providências é a situação de descumprimento da Resolução 40/15 desta Secretaria de Segurança por integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em especial aqueles oficiais que estão no exercício da chamada PPJM – Plantão de Polícia Judiciária Militar.

Excelência, o desrespeito frontal ao regramento insculpido na Resolução nº 40/15 SSP/SP se agravou, neste último ano, a ponto da segurança jurídica e acautelamento de Direitos Humanos no Estado de São Paulo estarem severamente comprometidos. Queremos lembrar que a resolução SSP 40/15 tem como principal escopo o controle da letalidade da atividade policial.

Certamente esta Secretaria de Estado tem notícia de diversas ocorrências em que a Polícia Militar, quando na ocorrência de mortes decorrentes da atividade policial, a corporação castrense recolhe armas, alijando a Polícia Civil até do registro da ocorrência.

Gostaríamos de alertar que a situação está se agravando, pois em 01 de abril p.p. tomamos conhecimento de que, no plantão noturno da Delegacia de Polícia de Jaguariúna, a policial civil Marcia, por volta das 23h, recebeu uma ligação telefônica da Polícia Militar local que informava que uma guarnição de militares teria se envolvido em uma ocorrência com resultado de morte, sem passar mais detalhes ou dados do ocorrido.

De imediato a servidora comunicou a Autoridade Policial de plantão, o Delegado de Polícia Dr. Anderson Cassimiro de Lima, sendo que logo em seguida a mesma policial Marcia recebeu a ligação do Perito Policial Gustavo, perguntando qual o endereço do local da ocorrência para que pudesse comparecer e realizar a perícia.

Ainda, a policial civil recebeu ligação do policial militar Rodrigues, sendo que este informou que a ocorrência não seria apresentada no Distrito Policial, mas sim diretamente no Batalhão da Polícia Militar em Mogi

Guaçu.

A situação ganha contornos teratológicos quando pela manhã um funcionário do IML fez contato com a Delegacia Seccional de Mogi Guaçu informando que a funerária Bom Pastor de Jaguariúna estava na posse de um cadáver, a ela repassado diretamente pela Polícia Militar, porém sem requisição da autoridade policial e o respectivo Boletim de Ocorrência, o que resultou em óbice na aceitação do corpo por parte do IML, sendo importante destacar que nenhuma outra informação foi apresentada pela polícia militar, tais como: local dos fatos, nome dos envolvidos, armas utilizadas etc.

O que chama a atenção é que se constatou também que a Polícia Militar se limitou a entregar cópia de um talão da ocorrência para o representante da funerária e ainda um documento intitulado como “Requisição de Laudo de Exame Necroscópico”, endereçado ao Diretor do IML de Mogi Guaçu, assinado pelo capitão PM Luis Gustavo Ap. Tuckumantel.

Verifica-se desta forma que a não apresentação da ocorrência na Delegacia de Polícia se deu por ordem expressa do Capitão PM Luis Gustavo Ap. Tuckumantel, que assinou o documento na qualidade de oficial PPJM, sendo que ainda o oficial determinou que as armas dos policiais fossem recolhidas ao Batalhão, bem como, para que fossem a ele apresentadas testemunhas e partes envolvidas, prejudicando assim a coleta da prova, cadeia de custódia etc.

Excelência, a atitude dos oficiais da polícia militar está causando extremo prejuízo, pois as autoridades policiais foram impedidas de darem cumprimento às determinações inerentes ao cargo de Delegado de Polícia, expressamente o artigo 2º e 4º da Resolução nº 40 da SSP/SP, *in verbis*:

Artigo 2º- Os policiais que primeiro atenderem a ocorrência deverão preservar o local até a chegada do Delegado de Polícia, e providenciar para que não se alterem o estado e conservação das coisas para a realização de perícia, comunicando, imediatamente o COPOM ou CEPOL, conforme o caso.

Artigo 4º - O Delegado de Polícia responsável deverá dirigir-se, imediatamente ao local da ocorrência, apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; e, desde logo, identificar e qualificar as testemunhas presenciais do fato.

Colacionamos a integralidade da Resolução nº 40 da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, com destaques dos artigos acima citados:

Resolução SSP-40, de 24-03-2015

Disciplina, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, o procedimento a ser adotado nas hipóteses de (I) homicídio consumado de policiais civis, militares, integrantes da Polícia Técnico-científica, agentes penitenciários, guardas civis municipais e agentes da Fundação CASA, no exercício da função ou em decorrência dela; (II) morte decorrente de intervenção policial estando ou não o agente em serviço, e dá outras providências

O Secretário da Segurança Pública, Considerando a necessidade de maior especialização para reprimir homicídios praticados contra agentes de segurança pública;

Considerando a absoluta transparência que sempre deve reger as investigações de morte decorrente de intervenção policial;

Considerando a necessidade da Secretaria da Segurança Pública analisar em conjunto todos os dados envolvendo homicídio consumado de agentes de segurança pública e demorte decorrente de intervenção policial, para estabelecimento de estratégias de segurança pública, resolve:

Artigo 1º - O procedimento previsto na presente resolução será adotado nas seguintes hipóteses:

I – homicídio consumado de policiais civis, militares, integrantes da Polícia Técnico-científica, agentes penitenciários, guardas civis municipais e agentes da Fundação CASA, no exercício da função ou em decorrência dela; II - morte decorrente de intervenção policial estando ou não o agente em serviço.

Artigo 2º- Os policiais que primeiro atenderem a ocorrência deverão preservar o local até a chegada do Delegado de Polícia, e providenciar para que não se alterem o estado e conservação das coisas para a realização de perícia, comunicando, imediatamente o COPOM ou CEPOL, conforme o caso.

§1º. O COPOM deverá comunicar o CEPOL e dar ciência imediata da ocorrência ao Comandante de Batalhão da área territorial e à Corregedoria da Polícia Militar.

§2º. O CEPOL deverá dar ciência imediata ao Delegado de Polícia de sobreaviso pela Delegacia Geral de Polícia, a Corregedoria da Polícia Civil e à Superintendência da Polícia Técnico-Científica.

§3º. Em se tratando de ocorrência envolvendo policial militar, o CEPOL também comunicará imediatamente o COPOM, caso a ocorrência não tenha sido atendida pela própria Polícia Militar.

Artigo 3º - O Ministério Público será imediatamente comunicado das ocorrências, para que, se entender cabível, determine o comparecimento de um Promotor de Justiça ao local dos fatos.

Parágrafo único. Competirá ao CEPOL dar ciência ao Ministério Público, por intermédio de órgão indicado pela Procuradoria Geral de Justiça.

Artigo 4º - O Delegado de Polícia responsável deverá dirigir-se, imediatamente ao local da ocorrência, apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; e, desde logo, identificar e qualificar as testemunhas presenciais do fato.

Artigo 5º - A Superintendência da Polícia Técnico-Científica enviará, imediatamente, uma equipe especializada para comparecer ao local devidamente preservado, para a realização das necessárias perícias, liberação do local e remoção de cadáveres.

§1º Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.

§2º Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados. §3º Nas hipóteses de morte decorrente de intervenção policial sempre será realizada a autópsia.

§4º Os laudos necessários deverão ser elaborados no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§5º As perícias relacionadas aos homicídios ocorridos na Capital serão realizadas por uma equipe especializada do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa – DHPP.

Artigo 6º - O Comandante do policiamento local deverá zelar pela observância dos procedimentos operacionais de preservação do local do crime, nos termos do artigo 2º.

Artigo 7º - As Corregedorias da Polícia Civil e Militar deverão acompanhar as ocorrências que envolvam seus respectivos policiais, objetivando a coleta de dados e de informações visando instruir os respectivos procedimentos administrativos.

Artigo 8º - Nas hipóteses de morte decorrente de intervenção policial, as Corregedorias terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para conclusão das apurações administrativas. Parágrafo único: Se houver necessidade de ampliação do prazo, em face da complexidade dos fatos ou dificuldade em sua apuração, deverá ser solicitada, de maneira fundamentada, dilação por mais 60 (sessenta) dias ao Secretário da Segurança Pública.

Artigo 9º - As ocorrências de que trata essa resolução, bem como os inquéritos policiais e procedimentos instaurados no âmbito das Corregedorias da Polícias Civil e Militar deverão ser comunicados imediatamente ao Conselho Integrado de Planejamento e Gestão Estratégica da Secretaria da Segurança Pública (CIPGE), que realizará o acompanhamento.

Artigo 10º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nesse sentido, a fim de fazer valer as palavras do Ministro Celso de Melo, segundo o qual *“o delegado é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça”*, necessário repetir o entendimento já consolidado em todo o país, nos três Poderes da República e Ministério Público, segundo o qual a investigação criminal nas ocorrências de morte de civil decorrente de intervenção policial militar é atribuição da Polícia Civil, sob presidência do Delegado de Polícia de carreira.

Tal entendimento, reitera-se, encontra guarida no tocante ao fato não caracterizar crime militar, e por ser indissociável a competência de julgamento (Tribunal do Júri, art.125, §4º da Constituição Federal) da atribuição de investigação criminal e de polícia judiciária (art. 144, §4º da Constituição Federal), regramento este inalterado com o advento da Lei nº 13.491/2017.

Dentre as reiteradas decisões do STJ, vale citar apenas duas, uma anterior e outra posterior à Lei nº 13.491/2017. Primeiro, o trecho do Conflito de Competência nº 144.919/SP, 3ª Seção, da relatoria do Min. Felix Fisher, DJe 01/07/2016:

(...) muito embora prevista na Constituição Federal a competência de forma clara, tem se que alguns procedimentos inquisitoriais para a apuração de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civil seguem sob a administração da justiça castrense. Aponto,

então, a necessidade de adoção de uma interpretação harmônica entre a Constituição Federal e Código de Processo Penal Militar para dirimir tais conflitos definitivamente. A esse fim, rememoreuse que na jurisprudência resta concretizado que o foro competente para processar e julgar crimes dolosos contra vida praticado por militar em face de civil é da Justiça Comum. ***Desta forma, sendo da competência do juiz de direito o processamento e julgamento de tal natureza, taxativamente reconheceu que não há como dissociar a fase investigativa da fase processual, de modo a se criar um juízo de inquérito e outro de processo***, como se o sistema processual (incluído o pré-processual) brasileiro fosse misto ou francês. (...) Arremata, por fim, consignando ser a regra a Justiça Comum conduza o Inquérito Policial administrativamente, e caso perceba claramente não se tratar de delito doloso contra a vida, remeterá o IP ao Juízo Militar o processo, e não o inverso. (***Grifo nosso***).

Aqui, restou ratificar o óbvio, lógico e inseparável alinhamento da competência de julgamento à atribuição de investigação criminal. Por último, cita-se o Conflito de Competência nº 158.084/RS, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Dje 04 jun 2018:

Nos termos do art.125, §4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1001/1969) e do art.82, “caput” e §2º, do Código de Processo Penal Militar, **é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Essa situação não se alterou com o advento da Lei nº 13.491, de 13/10/2017**, que se limitou a dar nova redação ao antigo parágrafo único do art. 9º, para nele incluir dois parágrafos, prevendo o § 1º que “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri”.

De se entender, portanto, que permanece válido o entendimento jurisprudencial até então prevalente nesta Corte no sentido de reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual e do Tribunal do Júri para o julgamento de homicídio doloso praticado por militar em serviço contra civil.

Precedentes: CC 144.919/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em: 22 jun 2016, Dje 01 jul 2016; CC 145.660/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI

CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11 mai 2016, REPDJe 19 mai 2016, Dje 17 mai 2016; CC 129.497/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (Desembargador convocado do TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08 out 2014, Dje 16 out 2014; HC173.873/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20 set 2012, Dje 26 set 2012; CC 113.020/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23 mar 2011, Dje 01 abr 2011.

Situação em que, muito embora os investigados alegassem ter agido em legítima defesa, as imagens de vídeo coletadas pela Polícia Civil demonstram a deliberada intenção do policial de derrubar o civil da motocicleta, de chutá-lo quando deitado no solo e de desferir um tiro mortal, sem que o civil esboce qualquer reação nesse ínterim. Reforçam essa conclusão a necropsia que detectou tiro “de diante para trás e de cima para baixo” e a constatação, pela perícia, de que não havia arma diversa da dos policiais no local dos fatos.

Havendo nítidos indícios de que o homicídio foi cometido com dolo, é de se reconhecer *a competência da Justiça Comum estadual para o processamento e julgamento tanto do Inquérito Policial quanto da eventual ação penal dele originada.*

Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Viamão/RS, o Suscitado, para dar continuidade à condução do Inquérito Policial. (*Grifo nosso*)

Para terminarmos a narrativa desta representação, pedimos vênua para juntar recentíssima decisão do STJ sobre esta matéria:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 174032 - SP (2020/0199270-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
SUSCITANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO BRAGA NEDER - SP301799
ANNA PAULA SENA DE GOBBI - SP286456
DANIEL HENRIQUE FERREIRA TOLENTINO - SP329021
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
ACIDENTES DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ASSOCIACAO DE OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SAO
PAULO EM DEFESA DA POLICIA MILITAR - DEFENDA PM
ADVOGADOS : EDISON LUCAS DA SILVA - SP115108
DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES - SP121590
ALEXANDRE DE FELICE - SP321243

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência instaurado pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face do JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP, do JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP e do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido liminar de sobrestamento do feito em curso na Justiça Militar.

O suscitante sumariou os fatos que deram ensejo à instauração do presente conflito nos seguintes termos (e-STJ fls. 3/4):

Trata-se de hipótese na qual se verifica a existência de três ações que, conforme restará demonstrando em tópico subsequente, discutem, em síntese, o mesmo objeto (competência para apreensão de armas e outras provas em cenas de crimes contra a vida em que há envolvimento de policiais militares), e que estão em trâmite, porém, perante ramos distintos do Poder Judiciário concomitantemente (duas perante a Justiça Comum estadual, uma perante a Justiça Militar Estadual). Conforme se demonstrará, foram ajuizados processos na Justiça Comum estadual e, posteriormente, perante a Justiça Militar, pela mesma Autora e com pedidos relativos à decisão deste mesmo tema (competência para apreensão de armas e provas de cenas dos crimes contra vida em que há envolvimento de Policiais Militares), com uma agravante: a Justiça Comum já declarou sua competência em ambas as ações, por meio de decisões prolatadas nos dois processos, conquanto a Justiça Militar – ainda que ciente deste fato – não declarou sua incompetência nos Habeas Corpus nº 0800006-

(e-STJ Fl.489)

62.2020.9.26.0010. Assim, é de se destacar que ambos os juízos se manifestaram de forma positiva, afirmando sua competência, tal como tem exigido esse Col. Tribunal Superior para a configuração do conflito.

Aduz que "este Col. STJ, em outras oportunidades, já assentou que é competência da Justiça Comum as decisões relativas aos inquéritos policiais em que há indícios de prática de crime doloso contra a vida de civis praticados por Policiais Militares" (e-STJ fl. 9).

Diante disso, requer (e-STJ fl. 23):

a) a concessão de medida liminar inaudita altera pars para suspender, com base no caput do art. 955 do CPC, a tramitação da ação em curso perante a 1ª Auditoria Militar Estadual, que ensejou o presente conflito de competência, bem como a execução das decisões nela proferidas, até o julgamento final do mérito deste conflito de competência;

b) a requisição de informações dos Juízes em conflito (artigo 954 do CPC);

c) a intimação do Ministério Público para que, querendo, manifeste-se;

d) seja julgado procedente o presente conflito de competência, declarando-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar todas as demandas enumeradas pelo suscitante na presente manifestação e determinando-se a remessa do HC 0800006-62.2020.9.26.0010 que tramita perante a Justiça Militar para a Justiça Comum.

(e-STJ Fl.490)

autos do HC n. 0800006-62.2020.9.26.0010.

Designo, por conseguinte, o JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Comunique-se com urgência aos Juízos suscitados para que prestem as devidas informações no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 01 de março de 2021.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

IV - DO PEDIDO

Pelo exposto pede que seja recebida esta REPRESENTAÇÃO/PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, a fim de que Vossa Excelência determine resoluções para que os oficiais PPJM realizem a apresentação das ocorrências ao Delegado de Polícia, QUANDO HOUVER MORTE EM DECORRÊNCIA DE ATIVIDADE POLICIAL, a fim de regular registro do fato, devida preservação da cadeia de custódia e controle de letalidade da PM.

Por fim, pede ainda que se determine que sejam tomadas providências disciplinares pela Corregedoria da Polícia Militar em face dos futuros descumprimentos do determinado pela Resolução SSP 40 de 24 de março de 2015, por ser medida de direito.

Termos em que
Pede e Espera Deferimento.
São Paulo, 19 de maio de 2021.



CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

PRESIDENTE OAB SP



FERNANDO FABIANI CAPANO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO MILITAR DA OAB SP

MARCOS GUIMARAES Assinado de forma digital por MARCOS
SOARES:17582441869 GUIIMARAES SOARES:17582441869
Dados: 2020.10.22 11:30:46 -03'00'

MARCOS GUIMARÃES SOARES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA DA OAB SP



MARCELO KAJIURAPEREIRA
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA DA
OAB SP



ANA AMÉLIA MASCARENHAS CAMARGOS
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA OAB
SP

EVANDRO FABIANI CAPANO
MEMBRO EFETIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA DA
OAB SP